021
NÚMERO
REPÚBLICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0010/2006

RETIFICA TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 0008, DE 26/12/2005, CONCERNENTE À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Canoinhas que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º O Capítulo IV do Título V do Livro II, do Código Tributário do Município de Canoinhas, instituído pela Lei Complementar n° 0008, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte correção em seu texto original:

LIVRO II
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 370. A contribuição de que trata este Título corresponderá ao custo anual do serviço de iluminação pública rateado entre os contribuintes tendo por base o nº de unidades imobiliárias beneficiadas pelo serviço, e a categoria dos consumidores de energia elétrica, no Município, de acordo com a seguinte tabela:

022
NUMERO
RUBRICA

TABELA DE VALORES MENSAIS PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

R$ 1,00

FAIXA DE CONSUMO Em Kwh	CATEGORIA			
	RESIDENCIAIS	COM./INDUSTRIAIS E SERV. PÚBLICOS	PODER PÚBLICO	PRIMÁRIOS
Até 30 Kwh	0,00			
De 31 a 70 Kwh	0,00			
De 71 a 100 Kwh	3,85			
De 101 a 200 Kwh	5,61			
De 201 a 500 Kwh	9,26			
De 501 a 1000 Kwh	19,23			
Acima de 1000 Kwh	32,05			
Até 30 Kwh		4,01	8,65	
De 31 a 50 Kwh		4,17	9,50	
De 51 a 100 Kwh		4,33	16,02	
De 101 a 200 Kwh		6,47	20,05	
De 201 a 500 Kwh		14,74	40,06	
De 501 a 1000 Kwh		27,24	112,17	
Acima de 1000 Kwh		54,48	145,82	
Até 2000 Kwh				70,52
De 2001 a 5000 Kwh				132,20
De 5001 a 10000 Kwh				193,89
De 10001 a 50000 Kwh				246,77
Acima de 50000 Kwh				299,65

Art. 371. O valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, apurado na forma do art. 370 será pago mensalmente, na forma, prazos e condições estabelecidos na legislação municipal, facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica, segundo convênio firmado com a concessionária de fornecimento de energia elétrica no Município.

Parágrafo 1°. Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública fixados na Tabela de que trata o art. 370, serão reajustados na mesma ocasião e percentuais definidos pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, para as tarifas de energia elétrica cobradas no Município.

Parágrafo 2°. Os contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública que produzem energia própria, condicionando

023
NÚMERO
RUBRICA

à iluminação à rede pública de acesso a sua sede, terão direito a uma redução de 80% (oitenta por cento) do valor a que deveria contribuir.

Art. 2° Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar n° 0008, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2006.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Canoinhas SC, 10 de julho de 2006.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 10/07/2006.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração e Finanças